

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 477/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, que altera, no que diz respeito a Espanha, o Regulamento (CEE) n.º 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no n.º 1 do artigo 90.º e no n.º 1 do artigo 257.º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que respeita a Espanha 1
- * Regulamento (CEE) n.º 478/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, que abre um contingente pautal comunitário anual para os alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho do código NC 2309 10 11 e um contingente pautal comunitário anual para os alimentos para peixes do código NC ex 2309 90 41, originários e em proveniência das ilhas Faroé 2
- * Regulamento (CEE) n.º 479/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) 3
- Regulamento (CEE) n.º 480/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) n.º 481/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- Regulamento (CEE) n.º 482/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 10
- Regulamento (CEE) n.º 483/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 12
- Regulamento (CEE) n.º 484/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 14
- Regulamento (CEE) n.º 485/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 19

Preço : 19 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 486/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	21
Regulamento (CEE) n.º 487/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	24
Regulamento (CEE) n.º 488/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	29
Regulamento (CEE) n.º 489/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	33
Regulamento (CEE) n.º 490/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	36
Regulamento (CEE) n.º 491/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	38
Regulamento (CEE) n.º 492/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	40
Regulamento (CEE) n.º 493/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	41
Regulamento (CEE) n.º 494/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	43
Regulamento (CEE) n.º 495/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	46
Regulamento (CEE) n.º 496/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	48
Regulamento (CEE) n.º 497/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	50
Regulamento (CEE) n.º 498/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	53
Regulamento (CEE) n.º 499/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	56
Regulamento (CEE) n.º 500/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	63
Regulamento (CEE) n.º 501/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	66
Regulamento (CEE) n.º 502/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	67
Regulamento (CEE) n.º 503/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	68
Regulamento (CEE) n.º 504/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	70

(Continua no verso da contracapa)

- * Regulamento (CEE) n.º 505/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa, para a campanha de 1991/1992, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho 72
- * Regulamento (CEE) n.º 506/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos produzidos em Espanha e introduzidos no consumo no mercado deste Estado-membro em 1992 77
- Regulamento (CEE) n.º 507/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados «MCT» no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha 78
- * Regulamento (CEE) n.º 508/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3421/91 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 597/91 do Conselho para fornecimento à Roménia de leite para lactentes e de leite em pó inteiro 79
- * Regulamento (CEE) n.º 509/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 80
- Regulamento (CEE) n.º 510/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel 82
- Regulamento (CEE) n.º 511/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 84
- Regulamento (CEE) n.º 512/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 86
- * Regulamento (CEE) n.º 513/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 6401, 6402, 6404 e 6405 90 10, originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 88
- * Regulamento (CEE) n.º 514/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 61 (número de ordem 40.0610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 90
- Regulamento (CEE) n.º 515/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 91
- Regulamento (CEE) n.º 516/92 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao sexagésimo terceiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 94

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

- * Directiva 92/4/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1992, que altera a Directiva 78/663/CEE do Conselho, que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, os estabilizadores, os espessantes e os gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios 96

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 477/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

que altera, no que diz respeito a Espanha, o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que respeita a Espanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 90º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 90º e o nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão determinaram um período durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias destinadas a facilitar a passagem dos regimes existentes em Espanha e em Portugal antes da adesão aos regimes resultantes da aplicação da organização comum de mercado, nas condições definidas no Acto de Adesão, nomeadamente para fazer face a dificuldades significativas na introdução dos novos regimes na data prevista; que a data do termo desse período, fixada em 31 de Dezembro de 1987 no Acto de Adesão, foi prorrogada pelo Regulamento (CEE) nº 4007/87⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3836/90⁽³⁾, até

31 de Dezembro de 1991, para Espanha, e 31 de Dezembro de 1992, para Portugal;

Considerando que, apesar dos progressos realizados nestes últimos anos, se corre o risco de não poderem ser superadas certas dificuldades específicas em Espanha até 31 de Dezembro de 1991; que é, pois, indicado em relação àquele Estado-membro, prolongar por um ano o período em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No primeiro parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4007/87, a data de « 31 de Dezembro de 1991 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1992 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Fevereiro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 478/92 DO CONSELHO
de 25 de Fevereiro de 1992

que abre um contingente pautal comunitário anual para os alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho do código NC 2309 10 11 e um contingente pautal comunitário anual para os alimentos para peixes do código NC ex 2309 90 41, originários e em proveniência das ilhas Faroé

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 91/688/CEE⁽¹⁾, foi aprovado um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé;

Considerando que aquele acordo prevê um contingente anual de 1 000 toneladas para os alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho, do código NC 2309 10 11, e um contingente anual de 5 000 toneladas para os alimentos para peixes, do código NC ex 2309 90 41, originários e em proveniência das ilhas Faroé, com uma redução a zero do direito nivelador; que é conveniente abrir tais contingentes anuais por forma permanente a partir de 1992, bem como prever que as regras de execução desses contingentes sejam fixadas através de um regulamento de aplicação,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador relativo à importação de alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho, do código NC 2309 10 11, e de alimentos para peixes, do código NC ex 2309 90 41, originários e em proveniência das ilhas Faroé, é fixado em zero ecu por tonelada, até ao limite de 1 000 toneladas por ano para o código 2309 10 11 e de 5 000 toneladas por ano para o código NC ex 2309 90 41.

Artigo 2º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75⁽²⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 (JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28).

REGULAMENTO (CEE) Nº 479/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, o disposto no nº 1 desse mesmo artigo 85º pode ser declarado inaplicável às categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições previstas no nº 3 do artigo 85º do Tratado.

Considerando que, em conformidade com o artigo 87º do Tratado, as disposições de execução do nº 3 do artigo 85º do Tratado devem ser adoptadas através de um regulamento; que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 87º, este regulamento deve determinar as modalidades de aplicação do nº 3 do artigo 85º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo; que, nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 87º, este regulamento deve definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça;

Considerando que o sector dos transportes marítimos regulares constitui um sector de elevada intensidade de capital; que a utilização de contentores reforçou a necessidade de cooperação e de racionalização; que as marinhas mercantes dos Estados-membros devem poder realizar as economias de escala necessárias para poderem fazer face à concorrência no mercado mundial dos transportes marítimos regulares;

Considerando que os acordos de serviços em comum celebrados pelas companhias de transportes marítimos regulares com o objectivo de racionalizarem as suas operações através de disposições de ordem técnica, operacional e/ou comercial (designados nos meios marítimos por consórcios) podem contribuir para fornecer os meios necessários para melhorar a produtividade dos serviços de transporte marítimo regular e para promover o progresso técnico e económico;

Considerando que a importância do transporte marítimo para o desenvolvimento do comércio da Comunidade e a função que os acordos de consórcio podem desempenhar nesse aspecto, tendo em conta as características dos transportes marítimos regulares internacionais;

Considerando que a legalização destes acordos constitui uma medida que contribui positivamente para a melhoria da competitividade do sector marítimo da Comunidade;

Considerando que os utilizadores dos serviços marítimos oferecidos pelos consórcios podem obter parte das vantagens resultantes da melhoria da produtividade e do serviço graças, nomeadamente, à regularização dos serviços prestados, à redução de custos que permitirá mais elevadas taxas de utilização das capacidades e a uma melhor qualidade do serviço decorrente de uma melhoria dos navios e do equipamento;

Considerando que a Comissão deveria ser habilitada a declarar, através de um regulamento, a inaplicabilidade do disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas de consórcios, a fim de facilitar o estabelecimento de uma cooperação entre empresas desejável em termos económicos e que não seja nefasta de um ponto de vista de concorrência;

Considerando que a Comissão, em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estados-membros, deveria dispor da possibilidade de definir com precisão o âmbito de aplicação destas isenções e as condições a que serão sujeitas;

Considerando que os consórcios no domínio dos transportes marítimos regulares constituem uma forma especializada e complexa de *joint venture*; que existe uma grande diversidade de acordos de consórcio aplicados em situações diferentes; que as partes num acordo de consórcio mudam frequentemente, sendo igualmente muitas vezes alterados o seu âmbito de aplicação, as actividades e as cláusulas incluídas; que a Comissão deveria, assim, ser encarregada de definir periodicamente os consórcios a que deveria ser aplicada uma isenção de grupo;

Considerando que, para garantir o preenchimento de todas as condições enunciadas no nº 3 do artigo 85º do Tratado, seria conveniente sujeitar a isenção de grupo a condições destinadas a assegurar que uma parte equitativa das vantagens obtidas se repercutirá a nível dos carregadores e que a concorrência não será eliminada;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, de 22

⁽¹⁾ JO nº C 167 de 10. 7. 1990, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 305 de 25. 11. 1991, p. 39.

⁽³⁾ JO nº C 69 de 18. 3. 1991, p. 16.

de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (1), a Comissão pode prever a aplicação com efeitos retroactivos de uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado; que é desejável que a Comissão seja habilitada a adoptar, através de um regulamento, disposições para o efeito;

Considerando que a notificação dos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento não deve ser tornada obrigatória, dado que é às empresas que cabe, em primeiro lugar, velar pela sua conformidade com as regras da concorrência e, em especial, com as condições previstas pelo regulamento a adoptar pela Comissão em aplicação do presente regulamento;

Considerando que não pode ser concedida qualquer isenção quando as condições enunciadas no nº 3 do artigo 85º do Tratado não se encontrem reunidas; que a Comissão deve, conseqüentemente, dispor da faculdade de tomar as medidas apropriadas quando se afigura que um acordo tem efeitos incompatíveis com o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado; que a Comissão deveria poder, primeiramente, dirigir recomendações às partes e, em seguida, tomar decisões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) nº 4056/86, a Comissão pode, através de um regulamento e em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado, declarar o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado inaplicável a determinadas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas que tenham por objecto promover ou estabelecer uma cooperação para a exploração em comum de serviços de transporte marítimo, entre companhias de transportes marítimos regulares com a finalidade de racionalizar as suas operações por intermédio de disposições técnicas, operacionais e/ou comerciais — com excepção da fixação dos preços — (designadas nos meios marítimos por consórcios).

2. O regulamento adoptado em aplicação do nº 1 deve definir as categorias de acordos, de decisões e de práticas concertadas a que é aplicável e precisar as condições em que serão considerados isentos da aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado, nos termos do disposto no nº 3 desse mesmo artigo.

Artigo 2º

1. O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º, sê-lo-á por um período de cinco anos, contado a partir da respectiva data de entrada em vigor.

2. Este regulamento poderá ser revogado ou alterado em caso de modificação de um dos elementos fundamentais que justificou a sua adopção.

Artigo 3º

O regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º pode incluir uma disposição que precise que é aplicável com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor, desde que preencha as condições nele fixadas.

Artigo 4º

Antes de adoptar o presente regulamento, a Comissão publicará o respectivo projecto, de forma a que o conjunto das pessoas e organizações interessadas possa apresentar-lhe as suas observações num prazo razoável que fixará e que nunca poderá ser inferior a um mês.

Artigo 5º

1. Antes de publicar o projecto de regulamento e de o adoptar, a Comissão consultará o Comité consultivo em matéria de acordos e de posições dominantes no domínio dos transportes marítimos, instituído pelo nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86.

2. Os nºs 5 e 6 do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 são aplicáveis, pressupondo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizam nunca antes de decorrido um mês após o envio da convocatória.

Artigo 6º

1. Quando os interessados violam uma condição ou não cumprem uma obrigação a que está sujeita a isenção concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º, a Comissão pode, para pôr termo a essa situação:

- dirigir recomendações aos interessados,
- e
- em caso de inobservância destas recomendações por parte dos interessados, e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que, ou os proíbe ou os obriga a praticar certos actos ou, retirando-lhes simultaneamente o benefício da isenção de grupo, lhes concede uma isenção individual ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, ou lhes retira simplesmente o benefício da isenção de grupo.

2. Quando a Comissão verificar, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro ou de uma pessoa singular ou colectiva que invoque um interesse legítimo, que, num qualquer caso particular, um acordo, uma decisão ou uma prática concertada a que é aplicável a isenção de grupo concedida pelo regulamento adoptado em aplicação do artigo 1º produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º do Tratado ou com a proibição prevista no artigo 86º do Tratado, pode retirar o benefício da isenção de grupo a esse acordo, decisão ou prática concertada e tomar todas as medidas apropriadas para pôr termo a essas infracções,

(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE)
nº 4056/86.

Artigo 7º

3. Antes de tomar uma decisão nos termos do nº 2, a Comissão pode enviar aos interessados recomendações que tenham por objectivo pôr termo à infracção.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

REGULAMENTO (CEE) Nº 480/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 357/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Fevereiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 357/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (°)
0709 90 60	131,87 (°) (°)
0712 90 19	131,87 (°) (°)
1001 10 10	166,35 (°) (°) (10)
1001 10 90	166,35 (°) (°) (10)
1001 90 91	146,82
1001 90 99	146,82
1002 00 00	163,89 (°)
1003 00 10	143,64
1003 00 90	143,64
1004 00 10	125,60
1004 00 90	125,60
1005 10 90	131,87 (°) (°)
1005 90 00	131,87 (°) (°)
1007 00 90	139,45 (°)
1008 10 00	55,26
1008 20 00	127,58 (°)
1008 30 00	66,14 (°)
1008 90 10	(°)
1008 90 90	66,14
1101 00 00	218,55 (°)
1102 10 00	242,45 (°)
1103 11 10	271,35 (°) (10)
1103 11 90	234,69 (°)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 481/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
0709 90 60	0	0,43	0,43	1,41
0712 90 19	0	0,43	0,43	1,41
1001 10 10	0	4,96	4,96	4,96
1001 10 90	0	4,96	4,96	4,96
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,43	0,43	1,41
1005 90 00	0	0,43	0,43	1,41
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 482/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 359/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 422/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	153,48	314,16
1006 10 23	—	143,38	293,96
1006 10 25	—	143,38	293,96
1006 10 27	220,47	143,38	293,96
1006 10 92	—	153,48	314,16
1006 10 94	—	143,38	293,96
1006 10 96	—	143,38	293,96
1006 10 98	220,47	143,38	293,96
1006 20 11	—	192,75	392,70
1006 20 13	—	180,12	367,45
1006 20 15	—	180,12	367,45
1006 20 17	275,59	180,12	367,45
1006 20 92	—	192,75	392,70
1006 20 94	—	180,12	367,45
1006 20 96	—	180,12	367,45
1006 20 98	275,59	180,12	367,45
1006 30 21	—	238,74	501,34 (7)
1006 30 23	—	282,28	588,34 (7)
1006 30 25	—	282,28	588,34 (7)
1006 30 27	441,26 (6)	282,28	588,34 (7)
1006 30 42	—	238,74	501,34 (7)
1006 30 44	—	282,28	588,34 (7)
1006 30 46	—	282,28	588,34 (7)
1006 30 48	441,26 (6)	282,28	588,34 (7)
1006 30 61	—	254,61	533,93 (7)
1006 30 63	—	303,00	630,70 (7)
1006 30 65	—	303,00	630,70 (7)
1006 30 67	473,03 (6)	303,00	630,70 (7)
1006 30 92	—	254,61	533,93 (7)
1006 30 94	—	303,00	630,70 (7)
1006 30 96	—	303,00	630,70 (7)
1006 30 98	473,03 (6)	303,00	630,70 (7)
1006 40 00	—	63,22	132,45

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 483/92 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 423/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 484/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽¹²⁾ previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹¹⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91 ⁽²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 ⁽⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (°)	141,64	148,29
0714 10 91	145,27 (°) (°)	145,27
0714 10 99	143,46	148,29
0714 90 11	145,27 (°) (°)	145,27
0714 90 19	143,46 (°)	148,29
1102 20 10	237,24	243,28
1102 20 90	134,44	137,46
1102 30 00	142,58	145,60
1102 90 10	261,49	267,53
1102 90 30	235,87	241,91
1102 90 90	143,48	146,50
1103 12 00	235,87	241,91
1103 13 10	237,24	243,28
1103 13 90	134,44	137,46
1103 14 00	142,58	145,60
1103 19 10	299,59	305,63
1103 19 30	261,49	267,53
1103 19 90	143,48	146,50
1103 21 00	270,83	276,87
1103 29 10	299,59	305,63
1103 29 20	261,49	267,53
1103 29 30	235,87	241,91
1103 29 40	237,24	243,28
1103 29 50	142,58	145,60
1103 29 90	143,48	146,50
1104 11 10	148,18	151,20
1104 11 90	290,54	296,58
1104 12 10	133,66	136,68
1104 12 90	262,08	268,12
1104 19 10	270,83	276,87
1104 19 30	299,59	305,63
1104 19 50	237,24	243,28
1104 19 91	242,12	248,16
1104 19 99	253,21	259,25
1104 21 10	232,43	235,45
1104 21 30	232,43	235,45
1104 21 50	363,18	369,22
1104 21 90	148,18	151,20
1104 22 10 10 (°)	133,66	136,68
1104 22 10 90 (°)	235,87	238,89
1104 22 30	235,87	238,89
1104 22 50	209,66	212,68
1104 22 90	133,66	136,68
1104 23 10	210,88	213,90
1104 23 30	210,88	213,90

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1104 23 90	134,44	137,46
1104 29 11	200,11	203,13
1104 29 15	221,37	224,39
1104 29 19	225,07	228,09
1104 29 31	240,74	243,76
1104 29 35	266,30	269,32
1104 29 39	225,07	228,09
1104 29 91	153,47	156,49
1104 29 95	169,77	172,79
1104 29 99	143,48	146,50
1104 30 10	112,85	118,89
1104 30 90	98,85	104,89
1106 20 10	141,64 (°)	148,29
1106 20 90	208,57 (°)	232,75
1107 10 11	267,82	278,70
1107 10 19	200,11	210,99
1107 10 91	258,58	269,46 (°)
1107 10 99	193,21	204,09
1107 20 00	225,17	236,05 (°)
1108 11 00	331,01	351,56
1108 12 00	212,20	232,75
1108 13 00	212,20	232,75 (°)
1108 14 00	106,10	232,75
1108 19 10	204,46	235,29
1108 19 90	106,10 (°)	232,75
1109 00 00	601,84	783,18
1702 30 51	276,78	373,50
1702 30 59	212,20	278,69
1702 30 91	276,78	373,50
1702 30 99	212,20	278,69
1702 40 90	212,20	278,69
1702 90 50	212,20	278,69
1702 90 75	289,96	386,68
1702 90 79	201,65	268,14
2106 90 55	212,20	278,69
2302 10 10	59,85	65,85
2302 10 90	128,26	134,26
2302 20 10	59,85	65,85
2302 20 90	128,26	134,26
2302 30 10	59,85 (10)	65,85
2302 30 90	128,26 (10)	134,26
2302 40 10	59,85	65,85
2302 40 90	128,26	134,26
2303 10 11	263,60	444,94

- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric: aveia despontada.
- (⁵) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (⁹) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
- (¹⁰) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 485/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos
para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que

resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁸⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹⁰⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽²⁾	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP) ⁽¹⁾
2309 10 11	21,09	31,97
2309 10 13	615,49	626,37
2309 10 31	65,90	76,78
2309 10 33	660,30	671,18
2309 10 51	131,80	142,68
2309 10 53	726,20	737,08
2309 90 31	21,09	31,97
2309 90 33	615,49	626,37
2309 90 41	65,90	76,78
2309 90 43	660,30	671,18
2309 90 51	131,80	142,68
2309 90 53	726,20	737,08

(¹) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(²) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 486/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	117,71	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300	100,90	1104 29 11 000	79,25
1102 20 10 900	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100	100,90	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900	—	1104 29 91 000	77,70
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	109,46
1102 90 10 100	134,03	1104 30 10 000	19,43
1102 90 10 900	91,14	1104 30 90 000	21,02
1102 90 30 100	182,05	1107 10 11 000	138,31
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	159,04
1103 12 00 100	182,05	1108 11 00 200	155,40
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	155,40
1103 13 10 100	151,34	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300	117,71	1108 12 00 200	134,53
1103 13 10 500	100,90	1108 12 00 300	134,53
1103 13 10 900	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100	100,90	1108 13 00 200	134,53
1103 13 90 900	—	1108 13 00 300	134,53
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	109,46	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	138,49	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	79,25	1108 19 10 200	217,38
1103 29 20 000	91,14	1108 19 10 300	217,38
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	134,03	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	202,28	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	161,82	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	175,73
1104 19 10 000	79,25	1702 30 59 000	134,53
1104 19 50 110	134,53	1702 30 91 000	175,73
1104 19 50 130	109,30	1702 30 99 000	134,53
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	134,53
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	175,73
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	134,53
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	184,14
1104 21 10 100	134,03	1702 90 79 000	127,80
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	134,53
1104 21 30 100	134,03	2302 10 10 000	20,09
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	20,09
1104 21 50 100	178,70	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	142,96	2302 20 10 000	20,09
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	20,09
1104 22 10 100	161,82	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	20,09
1104 22 30 100	171,94	2302 30 90 000	20,09
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	20,09
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	20,09
1104 23 10 100	126,12	2303 10 11 100	67,26
1104 23 10 300	96,69	2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 487/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram

no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91 ⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso ; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos ; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão ; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações ;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos ;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino ; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 ⁽⁹⁾ ;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 11 110	4,20
2309 10 13 110	4,20
2309 10 31 110	4,20
2309 10 33 110	4,20
2309 10 51 110	4,20
2309 10 53 110	4,20
2309 90 31 110	4,20
2309 90 33 110	4,20
2309 90 41 110	4,20
2309 90 43 110	4,20
2309 90 51 110	4,20
2309 90 53 110	4,20
2309 10 11 190	3,99
2309 10 13 190	3,99
2309 10 31 190	3,99
2309 10 33 190	3,99
2309 10 51 190	3,99
2309 10 53 190	3,99
2309 90 31 190	3,99
2309 90 33 190	3,99
2309 90 41 190	3,99
2309 90 43 190	3,99
2309 90 51 190	3,99
2309 90 53 190	3,99
2309 10 11 210	8,41
2309 10 13 210	8,41
2309 10 31 210	8,41
2309 10 33 210	8,41
2309 10 51 210	8,41
2309 10 53 210	8,41
2309 90 31 210	8,41
2309 90 33 210	8,41
2309 90 41 210	8,41
2309 90 43 210	8,41
2309 90 51 210	8,41
2309 90 53 210	8,41
2309 10 11 290	7,98
2309 10 13 290	7,98
2309 10 31 290	7,98
2309 10 33 290	7,98
2309 10 51 290	7,98
2309 10 53 290	7,98
2309 90 31 290	7,98
2309 90 33 290	7,98
2309 90 41 290	7,98
2309 90 43 290	7,98
2309 90 51 290	7,98
2309 90 53 290	7,98
2309 10 11 310	16,82
2309 10 13 310	16,82
2309 10 31 310	16,82
2309 10 33 310	16,82

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 51 310	16,82
2309 10 53 310	16,82
2309 90 31 310	16,82
2309 90 33 310	16,82
2309 90 41 310	16,82
2309 90 43 310	16,82
2309 90 51 310	16,82
2309 90 53 310	16,82
2309 10 11 390	15,95
2309 10 13 390	15,95
2309 10 31 390	15,95
2309 10 33 390	15,95
2309 10 51 390	15,95
2309 10 53 390	15,95
2309 90 31 390	15,95
2309 90 33 390	15,95
2309 90 41 390	15,95
2309 90 43 390	15,95
2309 90 51 390	15,95
2309 90 53 390	15,95
2309 10 31 410	25,22
2309 10 33 410	25,22
2309 10 51 410	25,22
2309 10 53 410	25,22
2309 90 41 410	25,22
2309 90 43 410	25,22
2309 90 51 410	25,22
2309 90 53 410	25,22
2309 10 31 490	23,93
2309 10 33 490	23,93
2309 10 51 490	23,93
2309 10 53 490	23,93
2309 90 41 490	23,93
2309 90 43 490	23,93
2309 90 51 490	23,93
2309 90 53 490	23,93
2309 10 31 510	33,63
2309 10 33 510	33,63
2309 10 51 510	33,63
2309 10 53 510	33,63
2309 90 41 510	33,63
2309 90 43 510	33,63
2309 90 51 510	33,63
2309 90 53 510	33,63
2309 10 31 590	31,91
2309 10 33 590	31,91
2309 10 51 590	31,91
2309 10 53 590	31,91
2309 90 41 590	31,91
2309 90 43 590	31,91
2309 90 51 590	31,91
2309 90 53 590	31,91
2309 10 31 610	42,04
2309 10 33 610	42,04
2309 10 51 610	42,04
2309 10 53 610	42,04
2309 90 41 610	42,04
2309 90 43 610	42,04

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 90 51 610	42,04
2309 90 53 610	42,04
2309 10 31 690	39,89
2309 10 33 690	39,89
2309 10 51 690	39,89
2309 10 53 690	39,89
2309 90 41 690	39,89
2309 90 43 690	39,89
2309 90 51 690	39,89
2309 90 53 690	39,89
2309 10 51 710	50,45
2309 10 53 710	50,45
2309 90 51 710	50,45
2309 90 53 710	50,45
2309 10 51 790	47,86
2309 10 53 790	47,86
2309 90 51 790	47,86
2309 90 53 790	47,86
2309 10 51 810	58,86
2309 10 53 810	58,86
2309 90 51 810	58,86
2309 90 53 810	58,86
2309 10 51 890	55,84
2309 10 53 890	55,84
2309 90 51 890	55,84
2309 90 53 890	55,84

As restituições no quadro anterior são válidas para os destinos seguintes :

as zonas A, B, C, D e E, definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 e a Gronelândia.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 488/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90⁽⁸⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 22/83⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽¹²⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽¹³⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.

⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

⁽¹³⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a

exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	6,113 11,114 4,662 6,993 2,720 — 7,770
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	4,274 7,770 4,662 6,993 2,720 — 7,770
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	10,946 6,568 9,851 2,943 8,408 — 10,946
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	9,315 6,520 5,589 2,943 8,408 — 9,315

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	10,114 6,068 9,102 2,943 8,408 — 10,114
1005 90 00	Milho : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 - - Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1104 - - Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 12 00 - - Glúten do código NC 2303 10 11 - - Outras	8,408 5,885 6,726 5,045 7,567 2,943 8,408 3,363 8,408
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	23,854 19,095 19,095
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	30,905 35,730 35,730
1006 40 00	Trincas de arroz : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - farinha do código NC 1102, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 - - flocos do código NC 1104 - - amido do código NC 1108 19 10 - - outras	14,301 14,301 8,581 14,301 —
1007 00 90	Sorgo	6,014
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	5,036 9,156
1102 10 00	Farinha de centeio	21,032
1103 11 10	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	9,475 17,227
1103 11 90	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Em todos os outros casos	5,036 9,156

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2744/75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 489/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190 ⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, V a), VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 490/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 491/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar (5), prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (6), e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (9);

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Março de 1992 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
 (4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
 (5) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
 (7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
 (8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
 (9) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	118,00
1001 90 99 000	70,00
1002 00 00 000	70,00
1003 00 90 000	86,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	86,00
1006 20 92 000	206,40
1006 20 94 000	206,40
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	258,00
1006 30 92 900	258,00
1006 30 94 100	258,00
1006 30 94 900	258,00
1006 30 96 100	258,00
1006 30 96 900	258,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	86,00
1101 00 00 100	92,00
1101 00 00 130	92,00
1102 20 10 100	117,71
1102 20 10 300	100,90
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	134,03
1103 11 10 500	174,00
1103 11 90 100	92,00
1103 13 10 100	151,34
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	202,28
1104 21 50 100	178,70

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 492/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 243/92⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 30,31 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 72.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 493/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia

do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos

em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4570	—
1702 20 90	0,4570	—
1702 30 10	—	55,37
1702 40 10	—	55,37
1702 60 10	—	55,37
1702 60 90	0,4570	—
1702 90 30	—	55,37
1702 90 60	0,4570	—
1702 90 71	0,4570	—
1702 90 90	0,4570	—
2106 90 30	—	55,37
2106 90 59	0,4570	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 494/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de

1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (¹)	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca (²)
1702 40 10 100		38,87
1702 60 10 000		38,87
1702 60 90 000	0,3887	
1702 90 30 000		38,87
1702 90 60 000	0,3887	
1702 90 71 000	0,3887	
1702 90 90 900	0,3887	
2106 90 30 000		38,87
2106 90 59 000	0,3887	

(¹) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

(²) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 495/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 473/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 27 de Fevereiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (1)
1701 11 10	40,17 (1)
1701 11 90	40,17 (1)
1701 12 10	40,17 (1)
1701 12 90	40,17 (1)
1701 91 00	45,57
1701 99 10	45,57
1701 99 90	45,57 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 496/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 394/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 448/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 394/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 394/92 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,76 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,73 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,76 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,73 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3887
1701 99 10 100	38,87	
1701 99 10 910	38,87	
1701 99 10 950	38,87	
1701 99 90 100		0,3887

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 497/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91 ⁽⁵⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente as sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91 ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91 ⁽¹⁰⁾ e (CEE) 1723/91 ⁽¹¹⁾ do Conselho;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza et de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a

campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) 3207/91 da Comissão ⁽¹²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e à exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão ⁽¹⁴⁾;

Considerando, que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das resti-

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.

⁽¹¹⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.

⁽¹²⁾ JO nº L 328 de 30. 11. 1991, p. 68.

⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

tuições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigiam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ecus, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾.

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da converção agrícola,

e

— a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ecus, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, fixando as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8
1. Restituições globais (ecus):						
— Espanha	12,500	12,778	—	—	—	—
— Portugal	21,580	21,858	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	12,500	12,778	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	29,43	30,08	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	33,16	33,89	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	606,95	620,45	—	—	—	—
— França (FF)	98,70	100,89	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	112,25	114,75	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	10,985	11,229	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	9,557	9,778	—	—	—	—
— Itália (Lit)	22 018	22 508	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 798,93	2 844,49	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 948,61	1 990,54	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 613,29	4 671,30	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 498/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 307/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 442/92⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 307/92 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 32 de 1. 2. 1992, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 51 de 26. 2. 1992, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	17,344	17,822	18,180	18,185
— Portugal	26,424	26,902	27,260	27,265
— outros Estados-membros	17,344	17,822	18,180	18,185
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	40,83	41,96	42,80	42,81
— Países Baixos (Fl)	46,01	47,27	48,22	48,24
— UEBL (FB/Flux)	842,16	865,37	882,75	883,00
— França (FF)	136,94	140,72	143,54	143,58
— Dinamarca (Dkr)	155,75	160,04	163,25	163,30
— Irlanda (£ Irl)	15,241	15,662	15,976	15,981
— Reino Unido (£)	13,509	13,894	14,181	14,185
— Itália (Lit)	30 551	31 393	32 023	32 032
— Grécia (Dr)	4 111,04	4 217,90	4 269,84	4 240,83
— Espanha (Pta)	2 662,92	2 734,25	2 787,87	2 787,19
— Portugal (Esc)	5 593,94	5 692,26	5 764,60	5 757,45

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1. Ajudas globais (ECU):				
— Espanha	18,594	19,072	19,430	19,435
— Portugal	27,674	28,152	28,510	28,515
— outros Estados-membros	18,594	19,072	19,430	19,435
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
— R. F. da Alemanha (DM)	43,77	44,90	45,74	45,75
— Países Baixos (Fl)	49,32	50,59	51,54	51,55
— UEBL (FB/Flux)	902,86	926,07	943,45	943,69
— França (FF)	146,81	150,59	153,41	153,45
— Dinamarca (Dkr)	166,97	171,26	174,48	174,52
— Irlanda (£ Irl)	16,340	16,760	17,075	17,079
— Reino Unido (£)	14,504	14,889	15,176	15,180
— Itália (Lit)	32 752	33 594	34 225	34 234
— Grécia (Dr)	4 426,19	4 533,05	4 584,99	4 555,98
— em Espanha (Pta)	2 851,46	2 922,79	2 976,41	2 975,73
— em Portugal (Esc)	5 854,78	5 953,11	6 025,44	6 018,29

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	30,644	31,140	31,262	31,262	
— Portugal	37,374	37,870	37,992	37,992	
— outros Estados-membros	18,944	19,440	19,562	19,562	
2. Ajudas finais:					
Sementes colhidas e transformadas em:					
— R F da Alemanha (DM)	44,60	45,77	46,05	46,05	
— Países Baixos (Fl)	50,25	51,57	51,89	51,89	
— UEBL (FB/Flux)	919,85	943,93	949,86	949,86	
— França (FF)	149,57	153,49	154,45	154,45	
— Dinamarca (Dkr)	170,12	174,57	175,66	175,66	
— Irlanda (£ Irl)	16,648	17,083	17,191	17,191	
— Reino Unido (£)	14,744	15,143	15,237	15,237	
— Itália (Lit)	33 369	34 243	34 457	34 457	
— Grécia (Dr)	4 480,05	4 588,52	4 569,15	4 534,00	
— Portugal (Esc)	7 883,06	7 985,31	8 009,97	8 001,17	
— Espanha (Pta)	4 670,17	4 744,30	4 763,24	4 761,76	

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	
DM	2,045260	2,044140	2,043050	2,042260	
Fl	2,302750	2,301620	2,300420	2,299470	
FB/Flux	42,108800	42,084700	42,060100	42,038500	
FF	6,958320	6,956540	6,954930	6,954180	
Dkr	7,930850	7,927510	7,924640	7,924090	
£Irl	0,766182	0,765997	0,765319	0,764925	
£	0,709431	0,709425	0,709344	0,709257	
Lit	1 535,21	1 537,43	1 539,67	1 540,78	
Dr	235,93900	238,29600	240,98300	242,99600	
Esc	176,00300	176,48300	176,99200	177,52400	
Pta	128,31200	128,55000	128,79800	129,03900	

REGULAMENTO (CEE) Nº 499/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o iníciodo terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹⁰⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹¹⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹²⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹⁴⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.⁽¹⁰⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹¹⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no

artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,264	8,422	8,422	8,422	—	—	—
— em Portugal	8,272	8,430	8,430	8,430	—	—	—
— noutro Estado-membro	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—	—
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—	—
— em Portugal	8,272	8,430	8,430	8,430	—	—	—
— noutro Estado-membro	8,336	8,494	8,494	8,494	—	—	—

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,884	10,233	10,393	10,393	—	—	—
— em Portugal	9,924	10,272	10,431	10,431	—	—	—
— noutro Estado-membro	9,924	10,272	10,431	10,431	—	—	—
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,884	10,233	10,393	10,393	—	—	—
— em Portugal	9,924	10,272	10,431	10,431	—	—	—
— noutro Estado-membro	9,924	10,272	10,431	10,431	—	—	—
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	11,796	12,052	12,265	12,265	—	—	—
— em Portugal	11,850	12,104	12,316	12,316	—	—	—
— noutro Estado-membro	11,850	12,104	12,316	12,316	—	—	—
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	11,796	12,052	12,265	12,265	—	—	—
— em Portugal	11,850	12,104	12,316	12,316	—	—	—
— noutro Estado-membro	11,850	12,104	12,316	12,316	—	—	—

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	404,77	412,44	412,44	412,44	—	—	—
— Dinamarca (DkR)	74,86	76,28	76,28	76,28	—	—	—
— R. F. da Alemanha (DM)	19,62	20,00	20,00	20,00	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 017,01	2 056,89	2 056,89	2 056,89	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 257,30	1 281,13	1 281,13	1 281,13	—	—	—
— França (FF)	65,82	67,07	67,07	67,07	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	7,325	7,464	7,464	7,464	—	—	—
— Itália (Lit)	14 683	14 962	14 962	14 962	—	—	—
— Holanda (Esc)	22,11	22,53	22,53	22,53	—	—	—
— Portugal (Esc)	1 739,52	1 772,49	1 772,49	1 772,49	—	—	—
— Reino Unido (£)	6,631	6,756	6,756	6,756	—	—	—

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 10,86,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 13,36.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	481,87	498,77	506,49	506,49	—	—	—
— Dinamarca (DKR)	89,12	92,24	93,67	93,67	—	—	—
— R. F. da Alemanha (DM)	23,36	24,18	24,56	24,56	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 426,06	2 514,89	2 555,85	2 555,85	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 496,82	1 549,31	1 573,29	1 573,29	—	—	—
— França (FF)	78,36	81,10	82,36	82,36	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	8,721	9,027	9,167	9,167	—	—	—
— Itália (Lit)	17 481	18 094	18 374	18 374	—	—	—
— Holanda (Fl)	26,32	27,25	27,67	27,67	—	—	—
— Portugal (Esc)	2 070,90	2 143,52	2 176,70	2 176,70	—	—	—
— Reino Unido (£)	7,894	8,171	8,297	8,297	—	—	—
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	6,03	5,88	5,73	5,73	—	—	—
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—	—

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	9,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	48,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	28,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,164	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	329	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	39,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,149	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	481,87	498,77	506,49	506,49	—	—	—
— Dinamarca (DKR)	89,12	92,24	93,67	93,67	—	—	—
— R. F. da Alemanha (DM)	23,36	24,18	24,56	24,56	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 426,06	2 514,89	2 555,85	2 555,85	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 496,82	1 549,31	1 573,29	1 573,29	—	—	—
— França (FF)	78,36	81,10	82,36	82,36	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	8,721	9,027	9,167	9,167	—	—	—
— Itália (Lit)	17 481	18 094	18 374	18 374	—	—	—
— Holanda (Fl)	26,32	27,25	27,67	27,67	—	—	—
— Portugal (Esc)	2 070,90	2 143,52	2 176,70	2 176,70	—	—	—
— Reino Unido (£)	7,894	8,171	8,297	8,297	—	—	—
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	6,03	5,88	5,73	5,73	—	—	—
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—	—

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	9,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	48,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	28,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,164	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	329	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	39,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,149	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	575,39	587,73	598,02	598,02	—	—	—
— Dinamarca (DKR)	106,41	108,69	110,60	110,60	—	—	—
— R. F. da Alemanha (DM)	27,90	28,49	28,99	28,99	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 914,65	2 980,08	3 034,69	3 034,69	—	—	—
— Espanha (Pta)	1 787,31	1 825,62	1 857,60	1 857,60	—	—	—
— França (FF)	93,56	95,57	97,24	97,24	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	10,413	10,637	10,823	10,823	—	—	—
— Itália (Lit)	20 873	21 321	21 694	21 694	—	—	—
— Holanda (Fl)	31,43	32,11	32,67	32,67	—	—	—
— Portugal (Esc)	2 472,81	2 525,81	2 570,05	2 570,05	—	—	—
— Reino Unido (£)	9,426	9,628	9,796	9,796	—	—	—
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	8,14	7,84	7,69	7,69	—	—	—
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—	—

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	6,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	35,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	20,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,120	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	240	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	28,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,108	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	235,957	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,711900

REGULAMENTO (CEE) Nº 500/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1627/91 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não

satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

— para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão

teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Março de 1992 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	74,056	73,730	74,056	40,790	41,116

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Abril 1992	74,105	73,780	74,105	40,840	41,165
Maio 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Junho 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Julho 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Agosto 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Septembro 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(¹) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 501/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 404/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 404/92 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
Sementes colhidas	27,197	27,356	27,073	27,055

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 502/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 459/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,138 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 503/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/92⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 28.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos

lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	70,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,56
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	112,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	15,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	174,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	168,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 504/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 419/92 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 419/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1992, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 400	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 200	01	0	0	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 505/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa, para a campanha de 1991/1992, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/91⁽⁴⁾, fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3720/91 da Comissão⁽⁵⁾ abriu, para a campanha vitícola de 1991/1992, a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade total a destilar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação; que essas percentagens, além de se basearem em critérios objectivos, devem também ser adaptadas à situação de cada região e tomar em conta as isenções da destilação obrigatória referidas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1327/90⁽⁷⁾; que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda à

obrigação referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3720/91; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que, com base nas disposições em matéria de fixação da tabela previstas no nº 4, quarto parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário, para a elaboração das tabelas, fazer referência ao rendimento médio de cada região de produção;

Considerando que os acidentes climáticos que antecederam a colheita de 1991 afectaram os rendimentos por hectare de modo desigual; que na região 3 de produção, a despeito duma colheita globalmente muito fraca, determinadas parcelas de vinha, não geladas, obtiveram rendimentos elevados, nefastos para a qualidade dos produtos e que é, portanto, conveniente penalizar; que, em contrapartida, as condições climáticas da região 4 não influenciam a produção de forma tão directa e que os produtos obtidos com rendimentos elevados revelam ter um bom nível qualitativo e beneficiam de possibilidades comerciais interessantes, enquanto que, pelo contrário, determinados vinhos obtidos com rendimentos reduzidos não correspondem às condições do mercado e que é, portanto, oportuno prever para essa região uma grelha que, sendo embora progressiva, se aplique à totalidade da produção; que o rendimento na região 6 é, em média, inferior ao das outras regiões; que a influência do rendimento sobre a qualidade do produto é relativamente pouco importante; que é possível prever nessa região uma tabela que exclua unicamente a produção obtida com os rendimentos mais baixos que conduziram a obrigações em média muito reduzidas e caindo na alçada das isenções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 441/88;

Considerando que a tabela a estabelecer deve permitir uma progressividade que penalize os rendimentos mais elevados sem que os limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3720/91 para as diferentes regiões de produção não sejam excedidos;

Considerando que, atendendo à derrogação prevista no nº 10 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário precisar que a quantidade para a qual está prevista a destilação preventiva deve ser deduzida a quantidade a destilar obrigatoriamente na Grécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

(3) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

(4) JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 25.

(5) JO nº L 351 de 20. 12. 1991, p. 27.

(6) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

(7) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 441/88, a produção da colheita de 1991/1992 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes :

a) Região 3 :

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior a 90	19 189 927	hectolitros,
— superior ou igual a 90 e não superior a 110	615 096	hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140	84 259	hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200	60 314	hectolitros,
— superior a 200	118 493	hectolitros ;

b) Região 4 :

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 50	3 379 540	hectolitros,
— superior a 51 e não superior a 55	1 041 731	hectolitros,
— superior a 56 e não superior a 90	16 786 083	hectolitros,
— superior a 90 e não superior a 110	11 738 202	hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 125	3 059 591	hectolitros,
— superior a 125 e não superior a 140	3 827 863	hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 170	1 325 097	hectolitros,
— superior a 170 e não superior a 200	87 318	hectolitros,
— superior a 200 e não superior a 300	121 510	hectolitros ;

c) Região 6 :

Parte A : produção 75 262 hectolitros.

Parte B : 18 446 791 hectolitros.
Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 9	294 190	hectolitros,
— superior a 9 e não superior a 12	378 670	hectolitros,
— superior a 12 e não superior a 24	7 480 697	hectolitros,
— superior a 24 e não superior a 34	8 075 873	hectolitros,
— superior a 34 e não superior a 44	1 904 265	hectolitros,
— superior a 44 e não superior a 69	184 901	hectolitros,
— superior a 69	128 195	hectolitros.

2. O rendimento médio da região de produção 3 é de 59,1 hectolitros por hectare, o da região 4 é de 75 hectolitros por hectare e o da região 6 é de 25,70 hectolitros por hectare.

Artigo 2.º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante a aplicação ao volume referido no artigo 6.º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7.º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3.º

No que diz respeito à região 5, referida no nº 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) nº 441/88, é deduzida da quantidade referida no nº 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 3720/91 a quantidade que é objecto, nessa região, da destilação preventiva aberta pelo Regulamento (CEE) nº 2287/91 da Comissão (1).

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 209 de 31. 7. 1991, p. 8.

ANEXO

Percentagens referidas no artigo 2º

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B		Região 3	Região 4	Região 6 B
não superior a				57	0	10,9	40,8
9	0	0	0	58	0	11,4	40,9
10	0	0	7,2	59	0	11,8	41,0
11	0	0	13,1	60	0	12,3	41,1
12	0	0	18,0	61	0	12,7	41,2
13	0	0	19,8	62	0	13,2	41,4
14	0	0	21,4	63	0	13,7	41,5
15	0	0	22,8	64	0	14,1	41,6
16	0	0	24,0	65	0	14,6	41,7
17	0	0	25,1	66	0	15,0	41,8
18	0	0	26,0	67	0	15,5	41,9
19	0	0	26,8	68	0	15,9	41,9
20	0	0	27,6	69	0	16,4	42,0
21	0	0	28,3	70	0	16,9	42,1
22	0	0	28,9	71	0	17,3	42,2
23	0	0	29,5	72	0	17,8	42,3
24	0	0	30,0	73	0	18,2	42,4
25	0	0	30,7	74	0	18,7	42,4
26	0	0	31,4	75	0	19,1	42,5
27	0	0	32,0	76	0	19,6	42,6
28	0	0	32,6	77	0	20,1	42,6
29	0	0	33,1	78	0	20,5	42,7
30	0	0	33,6	79	0	21,0	42,8
31	0	0	34,1	80	0	21,4	42,9
32	0	0	34,5	81	0	21,9	42,9
33	0	0	34,9	82	0	22,3	43,0
34	0	0	35,3	83	0	22,8	43,0
35	0	0	35,7	84	0	23,3	43,1
36	0	0	36,1	85	0	23,7	43,2
37	0	0	36,5	86	0	24,2	43,2
38	0	0	36,8	87	0	24,6	43,3
39	0	0	37,2	88	0	25,1	43,3
40	0	0	37,5	89	0	25,5	43,4
41	0	0	37,8	90	0	26,0	43,4
42	0	0	38,1	91	10,0	26,5	43,5
43	0	0	38,4	92	12,0	26,9	43,5
44	0	0	38,6	93	14,0	27,4	43,6
45	0	0	38,8	94	16,0	27,8	43,6
46	0	0	39,0	95	18,0	28,3	43,7
47	0	0	39,2	96	19,8	28,7	43,7
48	0	0	39,4	97	21,6	29,2	43,8
49	0	0	39,6	98	23,4	29,6	43,8
50	0	0	39,8	99	25,2	30,1	43,8
51	0	2,0	39,9	100	27,0	30,5	43,9
52	0	4,0	40,1	101	28,8	31,0	43,9
53	0	6,0	40,2	102	30,6	31,4	44,0
54	0	8,0	40,4	103	32,4	31,9	44,0
55	0	10,0	40,5	104	34,2	32,3	44,0
56	0	10,5	40,6	105	36,0	32,8	44,1

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B		Região 3	Região 4	Região 6 B
106	37,8	33,2	44,1	160	100,0	60,5	
107	39,6	33,7	44,1	161	100,0	61,1	
108	41,4	34,1	44,2	162	100,0	61,6	
109	43,2	34,6	44,2	163	100,0	62,2	
110	45,0	35,0	44,3	164	100,0	62,7	
111	46,3	35,5	44,3	165	100,0	63,3	
112	47,5	35,9	44,3	166	100,0	63,8	
113	48,8	36,4	44,4	167	100,0	64,4	
114	50,0	36,9	44,4	168	100,0	64,9	
115	51,3	37,3	44,4	169	100,0	65,5	
116	52,5	37,8	44,4	170	100,0	66,0	
117	53,8	38,3	44,5	171	100,0	66,3	
118	55,0	38,7	44,5	172	100,0	66,7	
119	56,3	39,2	44,5	173	100,0	67,0	
120	57,5	39,7		174	100,0	67,3	
121	58,8	40,1		175	100,0	67,7	
122	60,0	40,6		176	100,0	68,0	
123	61,3	41,1		177	100,0	68,3	
124	62,5	41,5		178	100,0	68,7	
125	63,8	42,0		179	100,0	69,0	
126	65,0	42,5		180	100,0	69,3	
127	66,3	43,0		181	100,0	69,7	
128	67,5	43,5		182	100,0	70,0	
129	68,8	44,0		183	100,0	70,3	
130	70,0	44,5		184	100,0	70,7	
131	71,3	45,0		185	100,0	71,0	
132	72,5	45,5		186	100,0	71,3	
133	73,8	46,0		187	100,0	71,7	
134	75,0	46,5		188	100,0	72,0	
135	76,3	47,0		189	100,0	72,3	
136	77,5	47,5		190	100,0	72,7	
137	78,8	48,0		191	100,0	73,0	
138	80,0	48,5		192	100,0	73,3	
139	81,3	49,0		193	100,0	73,7	
140	82,5	49,5		194	100,0	74,0	
141	83,5	50,1		195	100,0	74,3	
142	84,5	50,6		196	100,0	74,7	
143	85,5	51,2		197	100,0	75,0	
144	86,5	51,7		198	100,0	75,3	
145	87,5	52,3		199	100,0	75,7	
146	88,5	52,8		200	100,0	76,0	
147	89,5	53,4		201	100,0	76,1	
148	90,5	53,9		202	100,0	76,2	
149	91,5	54,5		203	100,0	76,3	
150	92,5	55,0		204	100,0	76,4	
151	93,5	55,6		205	100,0	76,5	
152	94,5	56,1		206	100,0	76,5	
153	95,5	56,7		207	100,0	76,6	
154	96,5	57,2		208	100,0	76,7	
155	97,5	57,8		209	100,0	76,8	
156	98,5	58,3		210	100,0	76,9	
157	99,5	58,9		211	100,0	77,0	
158	100,0	59,4		212	100,0	77,1	
159	100,0	60,0		213	100,0	77,2	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%			Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B		Região 3	Região 4	Região 6 B
214	100,0	77,3		257	100,0	81,1	
215	100,0	77,4		258	100,0	81,2	
216	100,0	77,4		259	100,0	81,3	
217	100,0	77,5		260	100,0	81,4	
218	100,0	77,6		261	100,0	81,5	
219	100,0	77,7		262	100,0	81,6	
220	100,0	77,8		263	100,0	81,7	
221	100,0	77,9		264	100,0	81,8	
222	100,0	78,0		265	100,0	81,9	
223	100,0	78,1		266	100,0	81,9	
224	100,0	78,2		267	100,0	82,0	
225	100,0	78,3		268	100,0	82,1	
226	100,0	78,3		269	100,0	82,2	
227	100,0	78,4		270	100,0	82,3	
228	100,0	78,5		271	100,0	82,4	
229	100,0	78,6		272	100,0	82,5	
230	100,0	78,7		273	100,0	82,6	
231	100,0	78,8		274	100,0	82,7	
232	100,0	78,9		275	100,0	82,8	
233	100,0	79,0		276	100,0	82,8	
234	100,0	79,1		277	100,0	82,9	
235	100,0	79,2		278	100,0	83,0	
236	100,0	79,2		279	100,0	83,1	
237	100,0	79,3		280	100,0	83,2	
238	100,0	79,4		281	100,0	83,3	
239	100,0	79,5		282	100,0	83,4	
240	100,0	79,6		283	100,0	83,5	
241	100,0	79,7		284	100,0	83,6	
242	100,0	79,8		285	100,0	83,7	
243	100,0	79,9		286	100,0	83,7	
244	100,0	80,0		287	100,0	83,8	
245	100,0	80,1		288	100,0	83,9	
246	100,0	80,1		289	100,0	84,0	
247	100,0	80,2		290	100,0	84,1	
248	100,0	80,3		291	100,0	84,2	
249	100,0	80,4		292	100,0	84,3	
250	100,0	80,5		293	100,0	84,4	
251	100,0	80,6		294	100,0	84,5	
252	100,0	80,7		295	100,0	84,6	
253	100,0	80,8		296	100,0	84,6	
254	100,0	80,9		297	100,0	84,7	
255	100,0	81,0		298	100,0	84,8	
256	100,0	81,0		299	100,0	84,9	
				300	100,0	85,0	

Em caso de rendimentos superiores :

- na região 4, a percentagem a destilar do volume produzido obtém-se através da fórmula : rendimento \times 0,09 + 58,
- na região 6, o volume a destilar é obtido pela aplicação de um coeficiente de 0,48 a cada hectolitro suplementar.

REGULAMENTO (CEE) Nº 506/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que estabelece uma medida transitória em matéria de acidez total dos vinhos produzidos em Espanha e introduzidos no consumo no mercado deste Estado-membro em 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 90º, cujo período de aplicação foi prolongado até 31 de Dezembro de 1992 por intermédio do Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 477/92 ⁽³⁾,

Considerando que, em conformidade com o ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 ⁽⁵⁾, os vinhos de mesa devem ter uma acidez total, expressa em ácido tartárico, não inferior a 4,5 gramas por litro; que o artigo 127º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que, até 31 de Dezembro de 1990, os vinhos de mesa produzidos em Espanha e introduzidos no consumo no mercado deste Estado-membro podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro; que as condições que justificaram esta possibilidade se prendem, para além das condições climáticas, com a estrutura da viticultura, cuja evolução se mostra relativamente lenta;

Considerando que, para evitar um grave desequilíbrio no mercado dos vinhos de mesa em Espanha, é conveniente prever uma derrogação relativamente à acidez total para os vinhos de mesa produzidos e introduzidos no consumo naquele país; que tal derrogação foi decidida

até 31 de Dezembro de 1991 pelo Regulamento (CEE) nº 2276/91 da Comissão ⁽⁶⁾; que, pelas mesmas razões, é conveniente prorrogar esta derrogação, limitando os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que é conveniente encarar uma progressiva aproximação ao teor de acidez total para os vinhos de mesa dos outros Estados-membros e, por esse motivo, útil e suficiente limitar a derrogação ao território da parte B da região 6 previsto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3720/91 ⁽⁷⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1992, os vinhos de mesa produzidos na parte B da região 6 referida no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3720/91 e introduzidos no consumo no mercado de Espanha podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 351 de 20. 12. 1991, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 507/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados « MCT »
no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais nos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 63/92 ⁽⁴⁾, fixou o limite indicativo respeitante à importação em Espanha de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos para o ano de 1992;

Considerando que os pedidos de certificados « MCT » entregues unicamente na Comunidade dos Dez durante as semanas compreendidas entre 1 e 4 de Janeiro de 1992, no que respeita às categorias de queijos 5 e 6, incidem sobre quantidades superiores à fracção do limite indicativo aplicável no primeiro trimestre de 1992;

Considerando que, por conseguinte, a Comissão adoptou, no âmbito de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas através do Regulamento (CEE) nº 64/92 ⁽⁵⁾; que devem ser adoptadas medidas definitivas; que, atendendo à situação do mercado em Espanha, não pode

ser previsto de momento um aumento do limite indicativo;

Considerando que, a título das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, é conveniente confirmar a suspensão da emissão de certificados « MCT » prevista nos regulamentos previamente citados até ao final do primeiro trimestre de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A emissão de certificados « MCT » pedidos na Comunidade dos Dez relativamente aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos referidos no Regulamento (CEE) nº 64/92 é definitivamente suspensa para o primeiro trimestre de 1992.

2. Podem ser introduzidos novos pedidos de certificados « MCT » a partir de 23 de Março de 1992 relativamente a todos os produtos, a título da fracção do limite indicativo aplicável.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 508/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3421/91 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho para fornecimento à Roménia de leite para lactentes e de leite em pó inteiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3421/91 da Comissão⁽²⁾ prevê que a entrega e descarga dos produtos a fornecer devem ser realizadas antes de 31 de Janeiro de 1992; que se apurou que as autoridades romenas não estão em condições de assegurar a recepção da totalidade do fornecimento antes da data

indicada; que é, por conseguinte, oportuno diferir aquele prazo por um mês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3421/91, a data de « 31 de Janeiro de 1992 » é substituída pela de « 29 de Fevereiro de 1992 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 324 de 26. 11. 1991, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 509/92 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1992
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 396/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que, é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente

regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão⁽³⁾, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.
⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Produto constituído por uma mistura de resíduos de fabricação do amido de milho (cerca de 40 %), de resíduos da extracção do óleo de germes de milho obtidos por via húmida (cerca de 30 %) e de resíduos da destilação do álcool a partir do milho (<i>corn distillers</i>) (cerca de 30 %), apresentando as características analíticas seguintes (composição a seco):</p> <p>— Amido 18 % segundo o método do anexo I.1 da Directiva 72/199/CEE da Comissão (1)</p> <p>— Proteínas (N x 6,25) 28 % segundo o método do anexo I.2 da Directiva 72/199/CEE da Comissão (1)</p> <p>— Gorduras 4,4 % segundo o método A do anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão (2)</p> <p>É utilizado na alimentação animal</p>	2309 90 41	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 1 do capítulo 23, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 41.
<p>2. Preparação composta essencialmente de uma mistura de cerca de 60 %, em peso, de hidrogenoortofosfato de cálcio (« fosfato dicálcico ») e de cerca de 40 %, em peso, de bis(dihidrogenoortofosfato) de cálcio (« fosfato monocálcico »), utilizada na alimentação dos animais.</p>	2309 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 99 (ver igualmente as notas explicativas do SH, posição 23.09, parte II.C).

(1) JO nº L 123 de 29. 5. 1972, p. 6.

(2) JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 510/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2995/91 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 1992.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 15. 10. 1991, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 511/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1551/91⁽³⁾ do Conselho prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2995/91 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 15. 10. 1991, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 512/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2995/91 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 15. 10. 1991, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 513/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 6401, 6402, 6404 e 6405 90 10, originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento ;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 6401, 6402, 6404 e 6405 90 10, originários da Tailândia, o tecto individual é, respectivamente, de 1 213 000 e 3 126 000 ecus ; que, em 5 de Fevereiro de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia atingiram por imputação o tecto em questão ; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida para 1992 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I ; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários

Artigo 1º

A partir de 3 de Março de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0660	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigas ou dispositivos semelhantes
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
10.0680	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405 90 10	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 514/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 61 (número de ordem 40.0610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 282/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros

na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 61 (número de ordem 40.0610) originários da China, o tecto é de 10 toneladas; que, em 5 de Fevereiro de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 3 de Março de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 10	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>) com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62
		5806 20 00	
		5806 31 10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha
		5806 31 90	
		5806 32 10	
		5806 32 90	
		ex 5806 39 00	
ex 5806 40 00			

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 515/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECU/100 kg:

Açúcar branco:	38,87	
Açúcar em bruto:	35,76	
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$38,87 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:		a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços:	—	
Isoglicose ⁽²⁾ :	38,87 ⁽³⁾	

(¹) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,

em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) N.º 516/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao sexagésimo terceiro concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3560/91⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 424/92⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no n.º 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5.º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o sexagésimo terceiro concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que

podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao sexagésimo terceiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 265,5 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- as ofertas que excedam 256,12 ecus em Espanha não são tidas em consideração,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 16 560 toneladas; as quantidades oferecidas a um preço superior a 264 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 95 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 859/89; as quantidades oferecidas a um preço inferior ou igual a 264 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 90 %;

b) Para a categoria C:

- nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:
- o preço máximo de compra é fixado em 265,00 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 12 097 toneladas; as quantidades oferecidas a um preço superior a 263,5 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 80 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 859/89; as quantidades oferecidas a um preço inferior ou igual a 263,5 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 75 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO n.º L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO n.º L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO n.º L 336 de 7. 12. 1991, p. 28.

⁽⁵⁾ JO n.º L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO n.º L 47 de 22. 2. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/4/CEE DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1992

que altera a Directiva 78/663/CEE do Conselho, que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, os estabilizadores, os espessantes e os gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Junho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Considerando que, atendendo às especificações adoptadas pelo *Codex Alimentarius* e para ter em conta as novas técnicas de produção, é necessário alterar a Directiva 78/663/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/612/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Artigo 3º

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, em conformidade com o artigo 6º da Directiva 89/107/CEE, sobre as disposições susceptíveis de afectarem a saúde pública;

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1992.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 78/663/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 58.

ANEXO

O anexo da Directiva 78/663/CEE é alterado do seguinte modo :

E 473 — Ésteres da sacarose

a) A última frase do ponto relativo à descrição química passa a ter a seguinte redacção :

« Com excepção do dimetilsulfóxido, da dimetilformamida, do acetato de etilo, do isopropanol, do isobutanol e da metiletilcetona, nenhum outro solvente orgânico pode ser utilizado na sua preparação. ».

b) A seguir ao teor de isobutanol é acrescentado o seguinte ponto :

« Teor de metiletilcetona / Máximo de 10 mg/kg. ».
